

294, que liga Nova Serrana a Divinópolis, está sendo recuperada, resultado do empenho do Deputado Jaime Martins junto ao Governo Federal' (última página do jornal). Uma manchete de página, em letras vermelhas, anuncia: 'Tem sempre algum benefício com a atuação parlamentar do Deputado Federal Jaime Martins perto de você'.

O fato de em nenhum momento o jornal 'É Federal' mencionar a candidatura do Deputado, fazer referência às eleições de outubro de 2006 ou pedir votos, não afasta a propaganda eleitoral, feita subliminarmente, pois incute no leitor/eleitor a idéia de que aquele candidato deve merecer o seu voto nas eleições que se aproximam. Também não afasta o de o adversário político do representado, filiado ao Partido representante, agir da mesma forma, nem o de a representação exprimir mera retaliação de adversário político.

(...) Neste caso, é indiscutível o pleno conhecimento da propaganda, pois o ora recorrente assumiu a publicação do jornal, como não poderia deixar de acontecer.

Pelo exposto, caracterizada a propaganda político-eleitoral subliminar extemporânea, portanto, ilícita, nego provimento ao recurso (...)" . No caso, entendo que para afastar a conclusão da Corte Regional, quanto à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, quanto ao assunto, este Tribunal tem decidido:

"Agravamento Regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição. Tabela. Copa do mundo. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função.

2. Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Agravamento regimental desprovido"

(Agravamento Regimental em Recurso Especial nº 26.173, de minha relatoria, de 28.11.2006)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE PERIÓDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO DE REPRESENTADO NÃO-CANDIDATO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. RITO CONTIDO NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

5. Para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, não se deve tão-somente observar a literalidade da mensagem, mas também todos os outros fatos que lhe são circunscritos, tais quais imagens e números, com objetivo de comprovar se há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretendo candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Precedente: (REspe nº 19.905/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.8.2003).

6. Recurso especial não provido"

(Recurso Especial nº 26.142, rel. Min. José Delgado, de 5.10.2006). Observo que o recorrente invoca o que decidido por esta Corte, na Res.-TSE nº 22.231/2006, Consulta nº 1.247, relator Ministro José Delgado, de 8.6.2006, quanto à "(...) possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo". No entanto, ressalto que igualmente restou consignado na resposta dessa consulta que "Eventuais abusos, todavia, submeterão o infrator às penalidades legais", o que, conforme exame procedido pela Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório, ocorreu na hipótese dos autos.

No que diz respeito à divergência jurisprudencial, já afirmo que "A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma, não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente" (Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 6.315, de minha relatoria, de 18.4.2006).

Demais disso, adoto, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, verbis (fls. 150 e 152):

"(...)

09. Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que a decisão regional encontra-se desfundamentada e que houve omissões não sanadas pela Corte Regional. Contudo, não há como prosperar tais pontos.

10. A decisão em comento apresenta fartamente os fundamentos em que se baseou para formar a sua convicção, tratando sobre todos os pontos levantados pelo Recorrente. Dessa forma, as presentes alegações apenas refletem o seu inconformismo em face de decisão que lhe foi desfavorável. Ressalta-se, inclusive, que não se encontra no apelo nobre qualquer argumento explicitando em que consistiu a omissão da Corte Recorrida.

(...)

13. Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto ao dissídio pretoriano suscitado. O Recorrente limita-se a colacionar diversos julgados paradigmáticos, sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico entre eles e o acórdão recorrido. Assim, torna-se inviável o êxito do presente recurso com base no artigo 276, I, b, do Código Eleitoral. Nesse sentido:

"(...) 2. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da similitude fática entre eles." 5 (grifo nosso)

5 TSE, AG 5316, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 08/04/2005.

(...)" .

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 2/2007-SEPROC 3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26209 - MINAS GERAIS - Passos - (209ª Zona Eleitoral) - PASSOS

RECORRENTE: CARLOS CARMO ANDRADE MELLES.

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 12125/2006

Fica aberta vista dos autos ao Recorrente, por seus advogados, pelo prazo legal, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, na petição protocolizada sob o nº 17611/2006, do seguinte teor:

"Junte-se. Anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, após o retorno dos autos da PGE.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Ministro Marcelo Ribeiro

Relator."

MEDIDA CAUTELAR Nº 2124 CURITIBA-PR

REQUERENTE: GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO.

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e outros.

REQUERIDO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER.

ADVOGADOS: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 24938/2006

Fica aberta vista dos autos ao Requerente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, na petição protocolizada sob o nº 27146/2006, do seguinte teor:

"J. Defiro.

Brasília, 14.12.06.

Ministro Gerardo Grossi."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 3/2006 SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26437 - RONDÔNIA - PORTO VELHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: MELKISEDEK DONADON

ADVOGADOS: JÚLIO CLEY MONTEIRO e outro

Protocolo: 27149/2006

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26437.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7155 CAPITÃO POÇO-PA 70ª Zona Eleitoral (CAPITÃO POÇO)

RECORRENTE: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA.

ADVOGADOS: EDER DE BARROS TAVARES e Outros.

RECORRIDO: MANOEL ALADIR SIQUEIRA.

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CAPITÃO POÇO PARA TODOS.

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.

AGRAVADO: ALDOMAR AARÃO MONTEIRO.

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI e Outro.

Protocolo: 5283/2006

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravamento de Instrumento nº 7155.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25907 - PARANÁ - PEROBAL

AGRAVANTES: ANTONIO COLOGNESE SOBRINHO e Outro

ADVOGADOS: ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA e Outros

AGRAVADA: COLIGAÇÃO RENOVA PEROBAL

(PMD/PPS/PDT/PT)

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Protocolo: 26980/2006

Fica intimada a Agravada, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25907.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 873 BELÉM-PA

EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

EMBARGADO: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL.

ADVOGADO: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO.

EMBARGADO: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR e Outro.

ADVOGADOS: TIAGO STREIT FONTANA e Outros.

EMBARGADO: JOSÉ CARLOS ARAÚJO.

ADVOGADOS: CARLOS BOTELHO DA COSTA e Outros.

EMBARGADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.

ADVOGADOS: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS

TRINDADE e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 19708/2004

Ficam intimados os Embargados, por seus advogados para, querendo, manifestar-se, conforme despacho exarado pelo Exmo Sr. Ministro Gerardo Grossi, do seguinte teor:

"DESPACHO

Intimem-se os embargados para responder o recurso de fls. 505 - 509.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6950 POMPEU-MG 223ª Zona Eleitoral (POMPEU)

RECORRENTES: COLIGAÇÃO COLIGADO COM O POVO e Outro.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

RECORRIDOS: JOAQUIM HIGINO DE SOUZA MACHADO e Outro.

ADVOGADOS: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO e Outros.

Protocolo: 1551/2006

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravamento de Instrumento nº 6950.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃO E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 4/2007

RESOLUÇÃO

22.490 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **19.770** - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

SEDE - CONSTRUÇÃO - PROCESSO DE LICITAÇÃO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Nº **1/2007** - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, dos processos abaixo relacionados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6893

ORIGEM : CORINTO - MG (95ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR : **MINISTRO GERARDO GROSSI**

AGRAVANTES : LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO FREITAS E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

AGRAVADA : JANÚZIA PEREIRA LÉLIS

ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25405

ORIGEM : BRASÍLIA - DF

RELATOR : **MINISTRO GERARDO GROSSI**

RECORRENTE : UNIÃO, POR SEU ADVOGADO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OUTROS

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA

Secretário das Sessões